



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000266-70.2011.5.02.0082 - Turma 10

Tramitação Preferencial



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): MAURY IZIDORO (SP - 135372-D)

Recorrido(a)(s): Normelio de Oliveira

Advogado(a)(s): CARLOS HENRIQUE LIMA GAC (SP - 161238-B)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a matéria: **prescrição da pretensão de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos : Processo TRT/SP nº 0000266-70.2011.5.02.0082 - 10ª Turma, publicado no DO Eletrônico deste Regional, em 25 de setembro de 2014:

"... aqui se discute pedido de indenização por lesão à pessoa, e não ao seu patrimônio material ...

...

É indiscutível que, com a elevação da proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas a garantia constitucional que assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso X e art. 7º, XXVIII, da CF/88), houve uma inegável evolução, de modo a tornar mais real a proteção à dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estampado no artigo 1º da Constituição Federal.

...

Anteriormente, era de 20 anos (art. 177, Código Civil de 1916) a prescrição dos danos de ordem pessoal. À míngua de legislação específica para danos de ordem pessoal no novo Código Civil, tenho que partir da vigência da atual lei civil a regra geral para aplicação da prescrição é que deve ser adotada,

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000266-70.2011.5.02.0082 - Turma 10

mas conforme insculpida no art. 205, segundo o qual é de 10 anos a prescrição salvo se houver prazo menor fixado por Lei. Entendo que não há prazo menor fixado na Lei para casos quetais.

Em que pesem os argumentos da corrente que adota a regra especial prevista no art. 206, § 3o, V, do Código Civil de 2.002, que fixa o prazo prescricional de 03 (três) anos, reputo inaplicável a prescrição trienal à ação de reparação de danos morais e materiais, por se tratar de direito personalíssimo, o que gera a incidência da regra geral do art. 205 acima referido, até porque a específica reparação aqui tratada não está expressa no rol de direitos contidos nos §§ e incisos do artigo 206 do Código Civil de 2.002.

Ora, a reparação de uma lesão à honra ou ao organismo físico de um ente humano não pode ter o mesmo tratamento dado à avaria ocorrida na lataria de um automóvel

...

Os danos decorrentes são pessoais, não se lhes aplicando, por isto, o prazo de três anos (CC, art. 206), o qual se refere às reparações civis inerentes a danos causados ao patrimônio material propriamente dito. O dano pessoal, ao contrário e como já salientado, atinge a pessoa humana nas suas diversas facetas.

Soma-se ainda às ponderações em questão a maior razoabilidade que há na redução da prescrição inserida no Código Civil de 2.002, de 20 anos para 10 anos, ao invés da discrepante redução de 20 anos para 03 anos, para ofensas da mesma natureza (pessoal).

Poderá, então, segundo o critério em foco, ser vintenário ou decenal o prazo prescricional a ser aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, conforme tenha o fato ocorrido sob o comando do Código Civil antigo ou sob o comando do Código Civil atual, a teor da disposição transitória prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Mas nunca bienal (trabalhista, após a cessação da relação jurídica), quinquenal (também trabalhista) ou trienal (civil patrimonial). E para enquadramento em uma ou em outra vigência legal, há que se inferir primeiro a data da ciência inequívoca do dano (actio nata), conforme acertadamente observado pelo MM Julgador de origem (fl. 221vº).

...

Ou seja, tendo a ciência inequívoca do dano ocorrido em 16.06.1995, tem-se que em 10.01.2003, data da vigência do atual Código Civil (2.044), havia decorrido 07 anos, 06 meses e 26 dias, menos da metade do prazo de 20 anos da Lei anterior, pelo que é aplicável o prazo da Lei atual, de 10 anos, nos moldes supra esposados." (grifei)

Tese divergente : Processo TRT/SP nº 0002451-58.2013.5.02.0261
- 2ª Turma, publicada no DO Eletrônico, em 24 de setembro de 2014:

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000266-70.2011.5.02.0082 - Turma 10

"No caso específico do autor, considerando que retornou às suas atividades laborativas na reclamada, após a alta médica ocorrida em 28/08/2000, tem-se por incontroverso que a partir dessa data teve plena ciência da limitação na capacidade laborativa oriunda da deficiência provocada pelo acidente que causou a amputação parcial dos terceiro e quarto dedos da mão direita, como constou da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT emitida pela recorrida (fls. 13) e "laudo de exame médico" a fls. 13 - verso e 14.

...

O acidente típico ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, que previa a prescrição vintenária.

O atual Código Civil prescreve no artigo 2.028:

"Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Dessa forma, considerando que quando da entrada em vigor do novo Código havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional anterior, tem-se que a prescrição incidente é aquela estabelecida no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;"

O novo prazo prescricional será contado da vigência da lei nova, ou seja, a partir de 11/01/2003, desprezando-se o tempo já transcorrido, de modo que o reclamante poderia ingressar com a ação até 11/01/2006.

Portanto, como a ação foi ajuizada em 03/12/2013, inafastável concluir pela ocorrência da prescrição ..., ainda que considerado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não há se cogitar, na espécie, de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, considerando-se que a Constituição Federal garante ao jurisdicionado a apreciação de lesão ou ameaça a direito, o qual deve ser exercido dentro de um prazo, sob pena de gerar insegurança jurídica, na medida em que o devedor estaria à mercê de uma condição meramente potestativa do credor, de exigir a reparação de um prejuízo no momento em que bem lhe convier." (grifei)

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000266-70.2011.5.02.0082 - Turma 10

uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/vl

fls.4